



Mandado de Segurança nº 0050354-34.2017.8.19.0000
Impetrante: AG-R Eye Obelico Serviços Funerários Ltda-ME
Impetrado: Sr. Prefeito do Município de Duque de Caxias
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, PREVIAMENTE PREVISTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE NOVO CEMITÉRIO PELA MUNICIPALIDADE OBJETIVANDO EXERCER A PRESTAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E REGULARMENTE CONCEDIDOS AO PARTICULAR, SOB PLENA EXECUÇÃO. DISFARÇADA INTERFERÊNCIA NAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS CONTRATADAS E ESTABELECIDAS ORIGINARIAMENTE. DIREITO DO CONCESSIONÁRIO À MANUTENÇÃO DA HIGIEZ CONTRATUAL, COM PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XXI.. PODER CONCEDENTE QUE DEVE OBSERVAR E CUMPRIR OS TERMOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO BEM COMO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO AO IMPETRANTE, GERADO PELA DESLEAL CONCORRÊNCIA EVIDENCIADA PELA PRESTAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA, RECONHECENDO O DESVIO DE FINALIDADE CONFIGURADO POR ATO PRETÉRITO DA AUTORIDADE AQUI TAMBÉM IMPETRADA, VISANDO NITIDO PROPÓSITO NA DECRETAÇÃO DA INTERRUÇÃO UNILATERAL DO VIGENTE CONTRATO DE CONCESSÃO, A QUALQUER CUSTO EM FLAGRANTE DESAPREÇO ÀS DECISÕES JUDICIAIS. A NECESSIDADE SUPERVENIENTE DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS CONCEDIDOS NÃO CONFERE O PODER ABSOLUTO E UNILATERAL AO MUNICÍPIO CONCEDENTE DE RETOMÁ-LOS E PASSAR A PRESTÁ-LOS DIRETAMENTE, SEM PREVIA INDENIZAÇÃO OU SEM A REALIZAÇÃO DE NOVA EQUAÇÃO ECONÔMICA DO CONTRATO CELEBRADO COM O PARTICULAR. DIREITO LIQUIDO E CERTO DO CONCESSIONÁRIO DO SERVIÇO. **PREJUDICADO O AGRAVO**



INTERNO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Agravo Interno, e, conceder a segurança, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AG-R Eye Obelico Serviços Funerários Ltda-ME**, contra ato do **Sr. Prefeito do Município de Duque de Caxias**. O presente *writ* tem por escopo prevenir a prática pela autoridade apontada como coatora, tendente a colocar em funcionamento e atribuir à própria Prefeitura a administração de um novo “Cemitério Público” em Duque de Caxias, salientando o Impetrante que tal se faz em total afronta ao regime de exclusividade da concessão, estabelecido em seu favor através de prévio processo licitatório, para a prestação de serviços cemiteriais no âmbito do Município de Duque de Caxias e Administração dos Cemitérios Públicos Municipais.

Requer a concessão da liminar para que a autoridade apontada como coatora se abstenha de colocar em funcionamento o novo “Cemitério Municipal de Duque de Caxias”, nem nenhum outro que o Município venha construir durante o prazo da Concessão, a menos que entregue e transfira o controle dos serviços destes novos cemitérios à impetrante. No mérito requer, seja consolidado em definitivo a decisão liminar.

Decisão às fls.52/53, deferindo a liminar vindicada pelo Impetrante, determinado que a autoridade apontada como coatora se abstenha de colocar em funcionamento o novo Cemitério Municipal em Duque de Caxias mencionado na peça inaugural, ou, qualquer outro que o Município venha construir durante o prazo da Concessão, até decisão final do presente writ.

Apresentou a parte Impetrada as devidas Informações às fls.74/83, aduzindo que o Município de Duque de Caxias anunciou a construção de um cemitério público municipal de caráter gratuito, cujo objeto é atender única e exclusivamente a população hipossuficiente que não possui condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes de uma inumação. Alega, ainda que os serviços cemiteriais constituem serviços públicos cuja titularidade é do poder público municipal, em razão do precípuo interesse local e que a Lei Orgânica do Município prevê a garantia do serviço funerário



e digno aos indigentes, aos deficientes físicos e mentais, aos desempregados e aos trabalhadores que ganhem até um salário mínimo, correndo as despesas por conta da Prefeitura ou de suas concessionárias. Fundamente que a construção de outro Cemitério Público Municipal se deu com fundamento no Decreto nº 6.847/2017 e do art. 10 do Regimento Interno dos Cemitérios de Duque de Caxias. Menciona, ainda, que a Impetrante se valendo de parte de uma cláusula isolada, recortada do contexto contratual e do Edital e, ainda, mediante uma interpretação complementar dissonante da disciplina da concessão de serviço público, deter exclusivamente o monopólio da administração dos cemitérios públicos municipais, mas não só dos cemitérios públicos existentes à época da licitação, como também de todos os eventuais cemitérios instruídos pelo poder público. Tal fato representa uma total subversão do princípio da primazia do interesse público sobre o interesse privado. Alega, também, que a exclusividade da prestação do serviço funerário não pode se dar por exclusividade por força do previsto no art. 16 da Lei nº 8.987/95, bem como a Lei Orgânica do Município em seu art. 62, veda o monopólio na concessão do mencionado serviço. Informa, também que a exclusividade concedida à Impetrante se limita aos cemitérios existentes à época da licitação, bem como que a implantação de novo cemitério público, totalmente gratuito e destinado aos hipossuficientes, em nada afeta o contrato de concessão em tela, sendo certo que o monopólio é vedado no presente caso.

Às fls. 119/129, o Município de Duque de Caxias interpôs Agravo interno em face da decisão de fls. 52/53, alegando que manutenção da liminar gera perigo reverso, uma vez que a população carente não poderá usufruir do serviço cemiterial gratuito.

Às fls. 130/133, a municipalidade apresentou sua impugnação ao mandamus, na qual sustenta, em suma, a inadequação da via eleita e inexistência de direito líquido e certo à exclusividade na administração dos cemitérios municipais.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls.136/139, opinando no sentido da denegação da ordem e cassação da liminar deferida.

VOTO

Cabe frisar, inicialmente, que o mandado de segurança, com previsão constitucional no inciso LXIX do artigo 5º, da Constituição da República, é um instrumento jurídico e processual que tem a parte para tutelar direito líquido e certo. *In verbis*:

“LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;”



É nesse mesmo sentido o artigo 1º da Lei 12.016/2009:

“Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

É notório, portanto, que se presta o remédio constitucional à correção de ato ou omissão de autoridade que viola direito líquido e certo, ou seja, aquele apoiado em prova preconstituída, cujos fundamentos fáticos devem estar cabalmente comprovados por prova documental no intuito de afastar qualquer dúvida quanto ao mesmo.

Assim, é imprescindível para a concessão da segurança a existência do próprio direito da parte, bem como seja ele líquido e certo, ou seja, cristalino, demonstrado de pronto e inquestionável, independentemente de dilação probatória, sob pena do não cabimento da tutela através do mandado de segurança.

In casu, verifica-se dos documentos insertos aos autos que o *writ* é o remédio jurídico adequado para garantir o direito do Impetrante, senão vejamos.

O presente *writ*, tem por objeto a manutenção do contrato firmado com o Poder Público concedente dos serviços, nos moldes do Edital e do Contrato, abstendo-se a Municipalidade de construir novo cemitério a ser administrado pela mesma, e, caso autorizada a construção do novo cemitério, que seja concedido à Impetrante a exploração dos serviços cemiteriais, nos moldes pactuados pelas partes litigantes.

E, na conformidade dos fundamentos articulados, aliados à prova documental inserta aos autos, conclui-se que assiste razão a Impetrante em pretender que não seja construído um novo cemitério no Município de Duque de Caxias com administração diversa, sem observância das regras previstas no Edital de Concorrência Pública nº 008/2011 e do Contrato de Concessão firmado entre as partes litigantes.

Dos documentos carreados aos autos (anexo 1 – fls.131/155), observa-se no Edital de Concorrência Pública nº 008/2011, que a concessão do serviço seria dado com exclusividade ao vencedor da licitação.

“EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0008/2011

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS, tona pública, a quem interessar possa, que fará realizar licitação na modalidade de Concorrência para a concessão, com exclusividade, da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CEMITERIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, do tipo MENOR**



PREÇO PARA SEPULTAMENTO PADRÃO, de acordo com a descrição constante no Projeto Básico, parte integrante deste ato convocatório, e no presente Edital, que encontra à disposição dos interessados, para consulta e aquisição, até às 17:00 horas do dia 01 de Novembro de 2011, no Edifício Sede da Prefeitura Municipal, situado na Alameda Dona Esmeralda, 206, Jardim Primavera, 2º Distrito de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.”

Consta, também, dos autos no Anexo 1 – fls.116/130 -, o Termo de Contrato de Concessão celebrado entre o Município de Duque de Caxias e a AG-R EYE Obelisco Serviços Funerários Ltda, oriundo da Concorrência nº 0008/2001. Dispõe a Cláusula Segundo que:

“CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

O objeto do presente contrato e a Concessão de Serviço Público para a **CONCESSÃO, COM EXCLUSIVIDADE, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CEMITERIAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.”**

Observa-se, assim, que a concessão foi dada, indubitavelmente, com exclusividade da prestação dos serviços cemiteriais no âmbito da Municipalidade.

Dispõe, ainda, o Edital de Concorrência Pública no item 8.1, “i”, que:

“8 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIO

8.1. – Serão obrigações da concessionária vencedora do procedimento licitatório:

-
- j) Fornecer, gratuitamente, ao Município de Duque de Caxias, quando solicitado por escrito, aos munícipes de baixa renda que não tenham, comprovadamente, condições de arcar com o sepultamento, bem assim aos indigentes e desconhecidos assim indicados pelo Poder Público Municipal, através do oferecimento de sepultamento padrão, em cemitério com destinação especial, no mínimo de 5 (cinco) por mês.”

Tem-se, desta forma, que os serviços cemiteriais são prestados de forma gratuita pelo Impetrante aos munícipes que não possuem condições de prover o sepultamento de seus entes queridos, de sorte que, além de garantir a gratuidade ali prevista, a construção de outro cemitério visando o fornecimento de serviço gratuito à população carente, obrigará a impetrante a participar dos custos e despesas geradas pelo fornecimento gratuito do serviço pelo município, como deixou entrever a d. autoridade ao prestar suas informações, o que não se revela minimamente razoável.

Além do mais, a alegação no sentido de que a cláusula de exclusividade está relacionada apenas aos cemitérios então existentes, não se sustenta, pela inviabilidade lógica e natural da gestão compartilhada dos serviços.



Na sequência, visando ainda delinear o contexto no qual deve ser inserido o conflito em debate, , faz-se mister trazer a colação elementos importantes para o julgamento do presente *mandamus*, aparentemente alheios e que, na verdade, se revelam bastante úteis para a correta e adequada solução da lide, na medida em que o episódio no qual as partes se envolveram tem alcance mais extenso que aparentemente revela, caso se tome em consideração a existência de impetração e julgamento muito recentemente realizado por esta Corte de um primeiro mandado de segurança, que teve por objeto ato de intervenção no contrato de licitação celebrado pelas partes, em que restou sobejamente evidenciado o nítido abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, diante da completa ausência de justa causa para a interrupção do contrato e a retomada do serviço de cemiterial naquele município de Duque de Caxias.

Na ocasião, foi então concedida a segurança impetrada para que a autoridade apontada como coatora se abstinhasse de praticar ato tendente à rescisão do contrato de concessão e que obstruísse a regular administração de seu objeto sem o devido processo administrativo e as garantias do contraditório e ampla defesa, restando demonstrado, de forma muito clara, o propósito da d. autoridade impetrada , que já anunciara desde o tempo da campanha para sua eleição, o objetivo de por fim ao contrato de licitação aqui em discussão, a qualquer custo.

Eis a ementa do d. julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONCESSÃO DA LIMINAR. EXISTÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO SOB VIOLAÇÃO. Liminar deferida, determinando a preservação do contrato. Descumprimento da ordem. Concretização da ameaça no curso do processo, proporcionando a extensão da liminar inicialmente expedida, determinando a suspensão dos efeitos do decreto de interdição contratual, de caráter genérico e motivação indefinida, afastando a impetrante da gestão dos serviços contratados, precipitada e arbitrariamente. Petição inicial acompanhada por prova documental comprovando a regular execução do contrato de concessão. Decisão impugnada perante o Excelentíssimo Senhor Presidente desta Eg. Corte, visando a suspensão da mesma. Decisão de indeferimento da referida insurgência. Existência de termo de ajustamento de conduta, firmando entre as partes e o Ministério Público, instituindo soluções menos invasivas, aptas e capazes de cobrir eventuais falhas contratuais. Violação do princípio da razoabilidade. Desvio de finalidade configurado. Necessidade de correção judicial à vista de farto instrumento



probatório demonstrando ausência de descumprimento do termo de ajuste de conduta ou a má prestação dos serviços prestados pela impetrante. Direito líquido e certo à manutenção do contrato de concessão, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato tendente à rescisão do contrato celebrado, sem o devido e prévio processo administrativo, mediante a rigorosa observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, E, CONCEDE-SE A SEGURANÇA.

Pois bem.

Não obstante a existência de tal precedente, por todos os ângulos que se mire o ato que constitui objeto da presente ação de mandado de segurança, forçoso concluir que não passa de mero desdobramento da ilegalidade originariamente perpetrada, visando a por fim, de forma arbitrária e dissimulada, ao contrato de concessão regularmente celebrado e sob regular execução, dentro do prazo de sua validade, através da retomada dos serviços, a pretexto de oferecimento de sua prestação gratuita.

É verdade que circunstâncias supervenientes à celebração do contrato podem justificar a rescisão para que o próprio Poder Público Municipal passe a prestar direta e exclusivamente, os serviços concedidos, fazendo prevalecer o interesse público, mas, tal iniciativa depende de prévia e justa indenização paga ao contratado pois, à toda evidência, ao passar a prestar os serviços diretamente, irrecusavelmente, fere de morte à subsistência do contrato pelo qual os serviços foram legalmente transferidos para o particular, com prazo de duração ali previsto, causando prejuízos, abalando, definitivamente, o equilíbrio contratual.

O ponto sobre o qual controvertem as partes gira em torno da possibilidade, ou não, da Municipalidade construir mais um cemitério no Município de Duque de Caxias e efetuar a administração direta do serviço, uma vez que já foi contratado o Impetrante, através de processo licitatório para exercer a administração dos serviços cemiteriais naquela localidade, de forma exclusiva.

A primeira vista, o oferecimento de serviços concedidos de forma exclusiva encontra vedação pelas disposições do art. 16, da Lei nº 8.987/95, que, porém, traz importante ressalva, ao permitir a inserção de tal elemento contratual, desde que do edital do certame e do contrato celebrado se faça constar a exclusividade e o seu motivo, seja por razões econômicas ou de ordem técnica e é verdade que, muito embora na hipótese a prestação dos serviços cemiteriais com exclusividade tenha sido prevista em ambos os instrumentos, deles não constou o motivo pelos quais a administração assim dispôs.



Acontece que existe outra questão subjacente, que deve ser considerada, já que, ao meu sentir, a simples ausência dos motivos que levaram a Administração Municipal a conceder, expressamente, a exclusividade dos serviços para o particular, aqui impetrante, não lhe confere o direito absoluto de, simplesmente ignorar o contrato celebrado e as consequências nocivas geradas, notadamente, o irrecusável desequilíbrio nas condições econômicas estabelecidas, pondo em risco a própria sobrevivência da concessão regularmente contratada e em plena execução, visando, unilateralmente, obter a retomada dos serviços concedidos, ainda que parcialmente, cuja liceidade depende de prévia e justa indenização dos prejuízos causados ao particular, proporcionados pela inesperada alteração das condições econômicas do serviço concedido.

Com efeito, ainda que posta em dúvida a legalidade da cláusula contratual que prevê a exclusividade dos serviços, faz-se impositivo registrar que, em verdade, o funcionamento de um outro cemitério, administrado pelo Município, nos moldes daquele que se encontra em discussão, proporcionaria franca interferência da relação contratual estabelecida entre as partes, notadamente, nas condições econômicas do contrato, gerando graves prejuízos, seguramente, a ponto de provocar a impossibilidade de manutenção do mesmo.

Ora, pelas disposições do art. 37, XXI, da **Constituição Federal**, a **Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, *mantidas as condições efetivas da proposta*, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação.** (grifei).

Nesse contexto, diante de eventual interesse público relevante da prestação dos serviços diretamente pela Municipalidade, imperativo se tornaria o prévio desfazimento ou alteração do contrato de concessão, seja mediante o pagamento da justa indenização ao contratado, ou seja, através de alteração das cláusulas econômicas pactuadas, diante da ausência de mínima prova do seu descumprimento pelo contratado. Caso contrário, a simples tomada do serviço pelo Poder Público, gerando concorrência descompassada e imprevista, constitui abuso e arbitrariedade, inconciliáveis com a lei e o direito e, o que é pior na hipótese presente, acentuadamente, o desapeço pelas decisões judiciais.



Mister lembrar, por oportuno e necessário, que, em tese, os contratos de concessão de serviços públicos podem ser rescindidos unilateralmente, sendo a Encampação ou Resgate licitas formas de seu encerramento.

Nos ensinamentos *doutrinários* do ilustre Professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (“*in*” *Curso de Direito Administrativo, 22ª Edição, Malheiros Editores*), temos os seguintes ensinamentos:

“VIII. Formas de extinção da concessão e seus efeitos

69. A extinção por ato unilateral do concedente compreende três modalidades:

(I) *Encampação* ou *resgate*, que é o encerramento da concessão, por ato do concedente, durante o transcurso do prazo inicialmente fixado, por motivo de conveniência e oportunidade administrativa, sem que o concessionário haja dado causa ao ato extintivo. Isto sucede quando o Poder Público entende, por alguma razão de ordem administrativa ou política, de assumir diretamente o serviço concedido ou substituí-lo por outro tipo de serviço mais capaz de satisfazer as necessidades públicas.

.....
Nestas hipóteses, por não haver o concessionário dado causa ao ato extintivo. Faz jus à indenização pela antecipação do termo final da concessão. Note-se que tal sucede não porque o Poder Público seja inadimplente, uma vez que é direito seu, por razões fundadas de interesse público, extinguir a qualquer momento a concessão, mas porque a antecipação de seu encerramento, em relação ao prazo previsto, *repercuta diretamente sobre a equação econômico-financeira*, a qual, como é lógico, é calculada em função de certo lapso de tempo.

Com efeito, a amortização paulatina do capital investido pelo concessionário e os lucros previstos ocorrem ao longo de uma dilação temporal. Daí que o Poder Público, devendo garantir o equilíbrio econômico-financeiro, por ser de natureza contratual, encerrará a concessão quando conveniente, mas garantirá a “expressão econômica” que se realizaria ao longo de certo prazo: aquele *tomado como referência* de seu valor. Portanto, compensará as importâncias que deixarão de ser percebidas e o restante do capital não amortizado, substanciado nos bens que reverterão ao concedente.”

Há, portanto, previsão na Lei nº 8.987/95, em seus artigos 36 e 37, para a rescisão unilateral do Contrato, que somente se deve admitir mediante prévia indenização do Concessionária, sendo forçoso compreender pelo descabimento e pela ilicitude da pretensão concreta da Municipalidade em construir um novo cemitério sem que seja concedida a exploração do mesmo à Impetrante, uma vez que há previsão expressa no Edital e no Contrato Concessão firmado, da exclusividade do serviço funerário, sob pena de causar graves prejuízos financeiros à concessionária.

Como dito na decisão que deferiu a liminar vindicada pelo impetrante:



“Não se deve olvidar que as partes devem guardar na execução do contrato o princípio da boa-fé, observando as cláusulas ali insertas, não podendo desviar-se do que restou convencionado, ainda, mais quando se trata de contrato firmado por força da Concorrência Pública.”

Com relação ao Agravo Interno, verifica-se que o mesmo se encontra prejudicado ante a análise do mérito do *writ*.

EM FACE DO EXPOSTO, voto pela concessão da segurança, consolidando em definitivo a liminar deferida às fls.52/53, bem como, determinando que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que importe na prestação direta de prestação de serviços cemiteriais e administração dos Cemitérios Públicos Municipais de Duque de Caxias, salvo mediante previa indenização, na forma da lei, não devendo a autoridade por em funcionamento o novo Cemitério Municipal de Duque de Caxias.

Sem condenação em honorários (Súmula nº 105 do STJ e 512 do STF). Custas pelo Impetrado, uma vez que as mesmas foram adiantadas pelo Impetrante quando do ajuizamento da ação.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator